Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 04479/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2212/2010
PROTOCOLO	:	976851
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão cuida da aplicação dos recursos do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Guia Lopes da Laguna – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor responsável **JACOMO DAGOSTIN**.

2 – Ancorado na Inspetoria de Controle Externo para sua manifestação na forma regimental, o processo em questão foi analisado na forma de Prestação de Contas de Fundo Especial normatizada de acordo com o **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 110/114, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à f. 117, vindo assim por derradeiro exarar a Análise Conclusiva às ff. 118/122, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> **"VI – DA CONCLUSÃO**
>
> **...entendemos que a Prestação de Contas não reúne condições satisfatórias de aprovação nesta Corte de Contas."**
>
> **É o relatório do essencial.**

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Cumprindo o que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e o **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), este Corpo Especial-Auditoria examinou o processo em pauta de acordo com a vigente legislação e as normas de auditoria aplicadas à administração pública.

4 – O exame do processo em questão por parte desta Auditoria tem por base as normas da Lei Federal Nº 11.494/2007, por não ter até a presente data este Tribunal de Contas adotado normas e procedimentos para a forma de prestação de contas dos recursos do FUNDEB, conforme dispõe o **caput** do **art. 27** da citada Lei Federal.

5 – Assim sendo, de acordo com a extensão do exame de auditoria foi constatado o seguinte:

5.1 - Cumprimento do **§ 1º** do **art. 21,** conforme visto no Anexo à f. 020 (Programa de Trabalho), que revela que os recursos do FUNDEB foram aplicados nas modalidades prioritárias no âmbito do Município, isto é, ensino fundamental e educação infantil;

5.2 - Não cumprimento do **§ 2º** do **art. 21**, ao deixar de abrir no exercício créditos adicionais por conta de disponibilidades financeiras do exercício anterior, conforme se constata no Anexo à f. 075 (Demonstrativo de Créditos Adicionais), ratificado e ressalvado no Parecer do Conselho à f. 106, assim esta Auditoria, a exemplo, do Conselho ressalva tal fato por ser uma falta que não compromete a consistência da aplicação dos recursos do FUNDEB;



5.3 - Cumprimento do **caput** do **art. 22,** ao destinar mais de 60% (sessenta por cento) do total dos recursos anuais do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme se constata no Anexo à f. 056 (Demonstrativo de Aplicação do FUNDEB);

5.4 - Cumprimento do **inciso I** do **art. 23,** pois no exercício em pauta não foram financiadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme se constata no Anexo à f. 020 (Programa de Trabalho);

5.5 - Quanto ao cumprimento do **inciso II** do **art. 23,** de acordo Anexo à f. 040 (Demonstração das Variações Patrimoniais) não constar operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo FUNDEB para o financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

5.6 - Não cumprimento do **caput** do **art. 24,** ao deixar de apresentar a legislação específica de criação do Conselho do FUNDEB observado o critério de sua composição no âmbito do Município, visando o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o mesmo é uma falta de natureza formal, passiva de aceitação diante do exposto no **inciso II** do **art. 76** da LOTCEMS;

5.7 - O exame do **inciso I** do **§ 8º** do **art. 24** foi prejudicado por não conter no processo elemento capaz de constatar se houve remuneração na atuação dos membros do Conselho do FUNDEB;

5.8 - Cumprimento do **§ 13** do **art. 24,** pois conforme visto à f. 106 consta a formulação do parecer conclusivo por parte do Conselho acerca da aplicação dos recursos do FUNDEB; e

5.9 - Cumprimento do **caput** do **art. 25,** ao dar publicidade das demonstrações dos registros contábeis inerentes a prestação de contas anuais dos recursos do FUNDEB, conforme visto à f. 102.

6 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 118/122, que a seu ver são fatores relevantes para que a aplicação dos recursos do FUNDEB ***"...não reúne condições satisfatórias de aprovação..."***, esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item abaixo, ***in verbis***:

6.1 – Quanto aos itens:

> ***"1. Balancete Financeiro de dezembro/2008, extratos e respectivas conciliações bancárias referente a janeiro a dezembro.***
>
> ***2. Inventário analítico de Bens levantado no encerramento do exercício pela Comissão designada para o levantamento patrimonial.***
>
> ***3. Relação das Notas de Empenhos emitidas no exercício, contendo o número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e o credor.***
>
> ***4. Relação das Ordens de Pagamentos emitidas no exercício, contendo o número do empenho a que se referem, credor e o valor pago;***
>
> ***5. Resumo Sintético das FOLHAS DE PAGAMENTOS dos profissionais do magistério e demais servidores da Educação que atuam na rede pública municipal, custeados com recursos do FUNDEB, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2009, inclusive 13º salário e abono salarial (se for o caso), bem como cópia do ato de regulamentou tal pagamento.***



7. Lei que criou o FUNDEB no âmbito municipal, com base no que estabelece o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.

8. Os registros de alterações Orçamentárias registrado no anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e Anexo – 12 Balanço Orçamentário não reflete os valores apurados através dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares abaixo relacionados: e

9. Verificamos no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante como adiantamento de salário Família (FASEP) no valor de R$ 9.018,64."

6.1.1 – Esta Auditoria não corrobora com os itens supracitados, tendo em vista que no processo não tem Lei Municipal instituindo o FUNDEB na forma dos **arts. 71** a **74** da Lei Federal nº 4.320/1964 e, mormente, levando em consideração que o FUNDEB é um Fundo de natureza contábil criado somente no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na forma do **inciso I** do **art. 60** do ADCT da Constituição Federal, todavia, entende esta Auditoria que não há nenhum impeditivo de ordem legal para que os Municípios o institua na forma das disposições legais aqui mencionadas.

6.2 – ***"6. Legislação e normas que instituiu o Conselho de Acompanhamento e Controle Social e o Ato de nomeação dos seus representantes;"***

6.2.1 – Corrobora com o supracitado, pois a legislação específica que instituiu o Conselho com base no disposto no **§ 1º** do **art. 24** da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como o ato de nomeação de seus membros para acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, pelo visto no processo deixou de ser encaminhada, todavia, esta Auditoria ressalva tal fato por entender que o mesmo é uma falta passiva de aceitação com base no disposto no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCEMS, a qual não compromete a consistência da aplicação dos recursos do FUNDEB.



É o exame.

IV – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas nos itens 5 e 6 da **Parte II – EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue a aplicação dos recursos do FUNDEB, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do gestor **JACOMO DAGOSTIN,** apresentado na forma de Contas Anuais como **REGULARES COM RESSALVA** nos termos do **inciso II** do **art. 76**, da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

7.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 13 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg